



GRUPO BPF

Política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas restritivas

7 de dezembro de 2022

Histórico de Alterações

Versão 1	14 de maio de 2020	Elaboração e aprovação da Política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo
Versão 2	7 de dezembro de 2022	Revisão e atualização da Política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas restritivas

Índice

1. ENQUADRAMENTO	4
2. OBJETIVO E ÂMBITO	4
3. CONCEITOS CHAVE EM MATÉRIA DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	5
4. MODELO DE GOVERNAÇÃO	9
4.1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	9
4.2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO	11
5. DETALHE DOS DEVERES E PROCEDIMENTOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS	11
5.1. DEVER DE CONTROLO	12
5.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO	15
5.3. DEVER DE DILIGÊNCIA	22
5.4. DEVER DE COMUNICAÇÃO	26
5.5. DEVER DE ABSTENÇÃO	27
5.6. DEVER DE RECUSA	28
5.7. DEVER DE CONSERVAÇÃO	29
5.8. DEVER DE EXAME	29
5.9. DEVER DE COLABORAÇÃO	30
5.10. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO	30
5.11. DEVER DE FORMAÇÃO	31
6. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	31
7. DEVERES DE REPORTE	32
8. REGIME SANCIONATÓRIO	32
9. ENTRADA EM VIGOR	33
ANEXO I – DEFINIÇÕES	34

Política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. Enquadramento

A Portugal Capital Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Portugal Ventures”) é uma sociedade de capital de risco, com sede em Portugal, e como tal sujeita às disposições da Lei n.º 83/2017, 18 de agosto, na sua versão alterada e republicada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, e na redação dada pelos Decretos-Lei n.ºs. 9/2021, de 29 de janeiro e 56/2021, de 30 de junho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“LBCFT”), bem como à restante legislação aplicável em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (doravante “BC/FT”). Encontrando-se sujeita à supervisão exclusiva da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), é também aplicável à Portugal Ventures o Regulamento n.º 2/2020 da CMVM, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“Regulamento n.º 2/2020”), bem como os documentos complementares à interpretação do mesmo.

O presente documento foi elaborado em conformidade com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente a LBCFT e demais legislação complementar, bem como com as Recomendações, Orientações, Metodologia, e Procedimentos emanados pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo de carácter intergovernamental, com o objetivo de desenvolver e promover políticas, a nível nacional e internacional, de prevenção e combate ao BC/FT.

A presente política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas restritivas (doravante, abreviadamente “PBCFT”) são de cumprimento obrigatório por todos os colaboradores da Portugal Ventures, entendendo-se como tal todas as pessoas que prestem ou exerçam atividade profissional nas instalações da Portugal Ventures, incluindo os membros dos órgãos sociais, trabalhadores, ainda que ocasionais, prestadores de serviços, e os administradores indicados pela Portugal Ventures para exercerem cargos em sociedades participadas.

2. Objetivo e âmbito

Com o presente documento, a Portugal Ventures define, ao nível da regulamentação interna, os procedimentos essenciais a observar na deteção e prevenção das atividades de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Constitui um **dever de todos os colaboradores da Portugal Ventures, na sua atividade diária e no âmbito das suas funções**, ter em conta e agir em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor bem como com as orientações internas sobre a matéria.

3. Conceitos chave em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

I. *Banco de fachada*

Qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:

- i) Seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e
- ii) Não se integre num grupo financeiro regulado.

II. *Branqueamento de capitais*

- O branqueamento de capitais constitui crime, previsto e punido no artigo 368.º-A do Código Penal (CP).
- Conforme o disposto no referido artigo **são punidos os seguintes atos**: i) a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; ii) a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; e, iii) a aquisição, detenção ou utilização das vantagens obtidas pela prática do facto ilícito, com conhecimento dessa qualidade, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, ainda que não seja o autor do facto ilícito.
- Nos termos do referido artigo do Código Penal consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, assim como os bens que com eles se obtenham, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
 - a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d) Associação criminosa;
 - e) Terrorismo;
 - f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g) Tráfico de armas;

- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção e peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
- Conforme definição da LBCFT, **o branqueamento de capitais compreende** *i)* as condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal – *supra* descritas; e *ii)* a participação num dos atos a que se refere a subalínea *i)* anterior, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

O **processo de branqueamento** pode englobar três fases distintas e sucessivas:

- Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros;
- Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade;
- Integração: os bens e rendimentos, depois de reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição de bens e serviços).

III. **Centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica**

Os patrimónios autónomos, tais como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, fundos fiduciários (*trusts*) de direito estrangeiro e entes coletivos análogos a estes, quando e nos termos em que lhes for conferida relevância pelo direito interno, considerando-se serem análogos a fundos fiduciários (*trusts*) os entes coletivos que apresentem, pelo menos, as seguintes características:

- i) Os bens constituem um património separado e não integram o património do seu administrador;
- ii) O administrador, ou quem represente o ente coletivo, figura como titular dos bens; e
- iii) O administrador está sujeito à obrigação de administrar, gerir ou dispor dos bens e, sendo o caso, prestar contas, nos termos das regras que regulam o ente coletivo.

IV. **Fatores de risco**

Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BCFT) dos Clientes e Contrapartes, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais, de acordo com a Política de Aceitação de Clientes.

V. **Financiamento do terrorismo**

O financiamento do terrorismo constitui crime, nos termos do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua atual redação dada pelas Leis n.ºs. 16/2019, de 14 de fevereiro e 79/2021, de 24 de novembro, prevendo-se atualmente uma pena de prisão de 8 a 15 anos para quem, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, e ainda nos n.ºs 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º da mesma lei, nas quais se incluem, nomeadamente, crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações, crimes de produção dolosa de perigo comum através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas e quaisquer que destruam, ou impossibilitem funcionamento ou desviem dos seus fins, meios ou vias de comunicações ou instalações de serviços públicos ou de abastecimento das necessidades das populações, bem como a difusão de mensagem ao público incitando à prática dos factos descritos acima, o recrutamento de outrem para a prática dos mesmos, o treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, e a viagem ou tentativa de viajar, ou a organização ou facilitação de uma viagem para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista à adesão a uma organização terrorista ou ao cometimento dos factos supra descritos, todos com a intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, ou de outro Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou de outros Estados ou de uma organização pública internacional, forçar a(s) autoridade(s) pública(s) a praticar um ato, a abster-se de o praticar(em) ou a tolerar(em) que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

VI. **Cientes**

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Cientes**¹:

- (i) as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures estabeleça uma relação comercial de clientela, de carácter duradouro ou ocasional, nomeadamente os investidores que subscrevam unidades de participação dos fundos de capital de risco geridos pela Portugal Ventures (“Fundos”); e,
- (ii) as sociedades participadas que paguem *fees* de montagem ou *fees* de acompanhamento à Portugal Ventures.

¹ A designação “**Cientes**” utilizada nestes Procedimentos BC/FT inclui os vários tipos de clientes, tal como considerados no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020, nomeadamente “Clientes da atividade de gestão de instituições de investimento coletivo” e “Outros Clientes”.

VII. Contrapartes

Para efeitos da execução dos procedimentos previstos na presente política, consideram-se **Contrapartes** as pessoas ou entidades com as quais a Portugal Ventures celebra um contrato ou conclui um negócio no âmbito das operações relativas à gestão dos Fundos e que, cumulativamente, deem origem a um fluxo financeiro, nomeadamente:

- (i) as sociedades participadas pelos Fundos;
- (ii) os co-investidores em sociedades participadas pelos Fundos que sejam parte de contratos outorgados pela Portugal Ventures e que prevejam, independentemente do valor, um fluxo financeiro por parte desses co-investidores para a sociedade participada;
- (iii) as entidades que adquiram participações sociais detidas pelos Fundos sob gestão da Portugal Ventures, sempre que exista um fluxo financeiro imediato ou potencial (e independentemente do preço subjacente à transação) e as entidades garantes dessas operações;
- (iv) as entidades a que os Fundos sob gestão da Portugal Ventures adquiram participações sociais;
- (v) as entidades parceiras a que sejam potencialmente atribuíveis comissões e/ou incentivos financeiros por serviços prestados a sociedades participadas pelos Fundos, designadamente IPN;
- (vi) os consultores ou outros prestadores de serviços contratados especificamente no âmbito da gestão dos Fundos.

Nota: nas relações com as Contrapartes, a Portugal Ventures fica **dispensada** de cumprir os deveres de identificação, de diligência, de comunicação, de abstenção, de recusa e de exame quando as Contrapartes sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou entidades sujeitas a supervisão da CMVM, Banco de Portugal, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões.

VIII. Medidas restritivas

Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou adotadas pela União Europeia (UE) de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

IX. Notícias adversas

Qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de PBCFT, presente em fontes idóneas e credíveis.

X. Relação de negócio

Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas, onde se inclui a Portugal Ventures, e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

XI. Transação ocasional

Qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

4. Modelo de Governação

4.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Portugal Ventures exerce as competências e assume as obrigações previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de prevenção do risco de BCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da Política e Procedimentos de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e Medidas Restritivas da Portugal Ventures, garantido igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da Portugal Ventures permita, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e com as medidas restritivas, prevenindo conflitos de interesse e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e com as medidas restritivas, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da Portugal Ventures, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Portugal Ventures esteja ou possa vir a estar exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da Portugal Ventures, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;

- h) Assegurar a elaboração, aprovação e reporte à CMVM da informação anual prevista no Anexo I ao Regulamento da CMVM n.º 2/2020;
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;
- j) Sendo caso disso, designar um membro do Conselho de Administração para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nos termos previsto no Artigo 4.º, n.º 6 do Regulamento da CMVM n.º 2/2020;

O membro do Conselho de Administração designado nos termos da alínea j), assume as seguintes responsabilidades:

- a) Assegurar a tutela da função de controlo do cumprimento normativo e do respetivo responsável, reportando periodicamente ao Conselho de Administração as atividades por estes realizadas;
- b) Acompanhar diretamente a execução dos procedimentos do sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas, dos procedimentos de gestão do referido risco e da gestão do risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Garantir que o Conselho de Administração dispõe atempadamente de toda a informação necessária à efetiva execução das suas tarefas, no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas;
- d) Propor ao Conselho de Administração os procedimentos corretivos das deficiências detetadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e em matéria de medidas restritivas, assegurando a implementação célere e a suficiência das medidas para o efeito aprovadas e informando órgão de administração do respetivo estado de execução;
- e) Informar o Conselho de Administração das interações relevantes com a CMVM, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e demais autoridades com responsabilidades em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- f) Atender, diretamente ou suscitando a intervenção do Conselho de Administração, nos casos em que a mesma deva ter lugar, aos pareceres e recomendações que lhe sejam dirigidos pelo responsável pelo cumprimento normativo, registando sempre por escrito as razões que levaram ao seu não acatamento;
- g) Rever criticamente as decisões de não exercer o dever de comunicação, reportando, pelo menos mensalmente, ao Conselho de Administração, os resultados dessa revisão.

4.2. Responsável pelo Cumprimento Normativo

A função de controlo do cumprimento normativo pode ser integrada na função de conformidade prevista no Regulamento da CMVM n.º 2/2020.

O Responsável pelo Cumprimento Normativo zela pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos da LBCFT, do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 e na presente Política, em especial no Ponto 5.1.2.

5. Detalhe dos deveres e procedimentos de branqueamento de capitais

Atenta a atividade específica da Portugal Ventures, a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo corresponde, em termos gerais, à observância do que são as melhores práticas em termos de *Know Your Customer* (“KYC”), tanto dos participantes em fundos de capital de risco por si geridos, como de outros **Clientes**, ou das **Contrapartes** das operações relativas à gestão dos Fundos, e ao cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares quanto a esta matéria.

A Portugal Ventures e, por conseguinte, os seus colaboradores estão legalmente sujeitos ao cumprimento do seguinte conjunto de deveres:

- Dever de controlo;
- Dever de identificação e de diligência;
- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de recusa;
- Dever de conservação;
- Dever de exame;
- Dever de colaboração;
- Dever de não divulgação;
- Dever de formação.

Compete ao órgão de administração da Portugal Ventures promover uma efetiva cultura institucional de prevenção do branqueamento de capitais, baseada num sistema de controlo interno adequado à organização e eficaz na sua aplicação, consistente com as exigências da LBCFT e cujos princípios sejam implementados, na sua plenitude, depois de assimilados e compreendidos pelos colaboradores. Nesse sentido, o órgão de administração é responsável pela aprovação e aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e ainda pelo acompanhamento e avaliação dos referidos procedimentos de controlo interno.

5.1. Dever de controlo

A Portugal Ventures, através do órgão de administração, deve definir e assegurar a aplicação de políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e ao cumprimento dos deveres previstos nas normas legais e regulamentares nesta matéria.

As políticas e procedimentos internos adotados incluem os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada, nos termos do ponto 5.2.2.4 *infra*.

Os presentes Procedimentos BC/FT visam precisamente dar cumprimento ao referido dever de controlo, prevendo as medidas e procedimentos essenciais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que devem ser observados no âmbito da atividade desenvolvida pela Portugal Ventures.

5.1.1. Avaliações de qualidade, adequação e eficácia

- a) **Avaliações de atualidade e adequação:** A Portugal Ventures avalia a qualidade, a adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT, de forma proporcional à sua natureza, dimensão e complexidade, bem como os riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio, com uma periodicidade não superior a 12 meses entre cada avaliação. Esta revisão deve incluir a **revisão da atualidade e adequação das práticas de gestão do risco adotadas**.

- b) **Avaliações de eficácia:** A Portugal Ventures avalia a eficácia e qualidade dos Procedimentos BC/FT, com uma periodicidade não superior a 12 meses entre cada avaliação. Uma vez que a Portugal Ventures preenche os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2020 (o número de colaboradores da Portugal Ventures, excluindo os administradores, é inferior a 50, e o volume de negócios do seu último exercício económico é inferior € 20.000.000,00), estas avaliações serão realizadas pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, coadjuvado, sempre que necessário, pelo Departamento Legal.

Os resultados da avaliação referida devem ser reduzidos a escrito, sendo conservados nos termos previstos pela disposição relativa ao dever de conservação, e colocados, em permanência, à disposição da CMVM e incluir/ incidir sobre os seguintes aspetos:

- (i) modelo de gestão de risco da Portugal Ventures e demais políticas, procedimentos e controlos destinados a dar cumprimento ao dever de controlo no âmbito da matéria da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- (ii) qualidade das comunicações e das demais informações prestadas à CMVM;
- (iii) estado de execução das medidas corretivas anteriormente adotadas, quando aplicável;
- (iv) eficácia e suficiência dos procedimentos implementados, bem como os resultados obtidos no cumprimento dos deveres de identificação e diligência e do dever de conservação;
- (v) oportunidade e suficiência dos procedimentos complementares adotados, nomeadamente quanto à obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, bem como sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem e manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados;
- (vi) o nível de cumprimento e adequação dos procedimentos de atualização da informação previstos no Artigo 40.º da LBCFT;
- (vii) qualidade, adequação e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
- (viii) suficiência e qualidade das ações de formação ministradas internamente relativa à prevenção sobre BCFT; e,
- (ix) suficiência e resultados dos meios e mecanismos adotados para o conhecimento e imediata execução de medidas restritivas.

As avaliações referidas nos pontos anteriores poderão ser realizadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação, sempre que tal se justifique pela menor exposição ao risco de BC/FT a que a Portugal Ventures se encontre sujeita, avaliado em função da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas. A justificação para a realização da avaliação com uma periodicidade superior a 12 meses deverá ser reduzida a escrito, sendo conservada nos termos previstos pela disposição relativa ao dever de conservação, e colocada, em permanência, à disposição da CMVM.

5.1.2. Responsável pelo Cumprimento Normativo

O Conselho de Administração **designou um elemento da sua direção de topo para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo** a quem competirão as funções previstas no artigo 16.º da LBCFT.

Em concreto, compete ao/à Responsável pelo Cumprimento:

- a) participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, propondo as necessárias atualizações;
- c) participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna em matéria de prevenção do BC/FT;
- d) assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das áreas de negócio da Portugal Ventures;
- e) desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração, coadjuvado, sendo caso disso, pelo Departamento Legal;
- f) verificar o cumprimento de todas as obrigações relativas à execução das medidas restritivas.

Sempre que tal se justifique, nomeadamente quando esteja em causa o exercício dos deveres de comunicação, abstenção e recusa, o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo deve informar o Conselho de Administração em momento prévio ao exercício dos referidos deveres, ainda que, o exercício do dever de comunicação não dependa de decisão dos membros do órgão de administração.

A Portugal Ventures garante que o responsável pelo cumprimento normativo:

- a) exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária ao exercício da função; e
- b) dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função e não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções;
- c) dispõe dos meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função, designadamente por via da coadjuvação do Departamento Legal;
- d) tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas

Cabe à Portugal Ventures verificar previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade, sendo os resultados dessa avaliação disponibilizados à CMVM, sempre que solicitados.

5.1.3. Canal para reporte de eventuais irregularidades na aplicação das políticas e procedimentos de prevenção de BC/FT

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea k) e do artigo 20.º da Lei LBCFT, a Portugal Ventures dispõe de canais específicos para a “Comunicação de Irregularidades”, os quais podem ser utilizados pelos colaboradores da Portugal Ventures para comunicar eventuais violações à legislação aplicável em matéria de prevenção de BC/FT, bem como eventuais incumprimentos das políticas, procedimentos e controlos internamente definidos pela Portugal Ventures.

As regras e procedimentos referentes à receção, registo, tratamento, seguimento e conservação das comunicações e participações de irregularidades e à utilização dos canais/meios disponíveis estão previstos na Política de Comunicação de Irregularidades em vigor na Portugal Ventures.

5.2. Dever de identificação

5.2.1. Escopo do dever de identificação

Antes do estabelecimento de uma relação de negócio, da realização de uma operação no âmbito da gestão de Fundos, ou da realização de uma transação ocasional, a Portugal Ventures exigirá e verificará a identidade dos seus **Cientes**, **Contrapartes**, respetivos representantes e beneficiários efetivos, quando aplicável, nos seguintes casos:

- i. Quando estabeleça relações duradouras, ou execute operações que venham a ter um carácter duradouro e de continuidade e, em ambos os casos, prevejam a existência de fluxos financeiros imediatos ou potenciais;
- ii. Quando efetue transações ocasionais, i.e. com carácter de pontualidade:
 - i. de montante igual ou superior a €15.000,00 (quinze mil euros), independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si;
 - ii. que constitua uma transferência de fundos de montante superior a € 1.000 (mil euros)²;
- iii. Quando se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o crime de branqueamento, tendo em conta, nomeadamente, a sua natureza, complexidade, carácter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou atividade do cliente/ contraparte, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;

² O conceito de transferência de fundos deve ser entendido na aceção do n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847, ou seja, qualquer operação realizada pelo menos parcialmente por meios eletrónicos por conta de um ordenante através de um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário através de um prestador de serviços de pagamento, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa e independentemente de o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o do beneficiário serem idênticos.

- iv. Quando haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação dos clientes/contrapartes previamente obtidos.

5.2.2. Execução do dever de identificação

O preenchimento do Formulário de Identificação (*KYC – Know your Customer*), na versão em vigor à data³ e que seja aplicável ao tipo de **Ciente** ou **Contraparte**, e os elementos de identificação referidos *infra* devem ser solicitados a todos os **Cientes** e **Contrapartes** da Portugal Ventures, com a antecedência necessária para permitir a respetiva receção em data anterior à da celebração do negócio ou concretização da operação.

A solicitação do formulário *KYC – Know your Customer* devidamente preenchido e dos elementos de identificação e da documentação associada referidos *infra* deve ser efetuada de acordo com o seguinte (e quando necessário, com o apoio e acompanhamento do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo):

- a. no caso da identificação de **Cientes**, pela Área Finance ou pela Área Funds & IT, com o apoio das Áreas de Negócio, sempre que necessário;
- b. no caso da identificação de **Contrapartes**,
 - quanto às Contrapartes identificadas nas alíneas (v) e (vi) do ponto IV. *Contrapartes* do Capítulo 3 dos presentes Procedimentos BC/FT, pela Área Finance, pela Área Funds & TI's, pela Área Portfolio Development, ou pela Área Marketing, consoante a área responsável pela contratação ou estabelecimento da parceria;
 - quanto às **Contrapartes** identificadas nas alíneas (i) a (iv) do ponto IV. *Contrapartes* do Capítulo 3 dos presentes Procedimentos BC/FT, pelo gestor responsável pela análise do projeto ou pelo gestor que acompanha a sociedade participada ou o processo de desinvestimento.
 - (i) Quando a identificação de **Contrapartes** corresponda aos co-investidores em sociedades participadas (identificados na alínea (ii) do ponto IV. *Contrapartes*, o formulário *KYC – Know your Customer* deverá ser solicitado, preferencialmente, através da sociedade participada.

5.2.2.1. Elementos de identificação dos Clientes, das Contrapartes e dos Representantes

A identificação dos **Cientes**, das **Contrapartes** e dos respetivos Representantes é efetuada através da recolha e registo dos seguintes elementos identificativos e respetivos meios comprovativos:

- i. No caso de **peçoas singulares**: fotografia, nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade (constante do documento de identificação, ou, no caso de pluralidade de nacionalidades, declaração do próprio relativamente às demais), tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação, número de identificação fiscal

³ Versões disponíveis para *download*.
Portugal Ventures/ dezembro de 2022

ou, quando não disponha de número de identificação fiscal português, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente, naturalidade, endereço completo de residência permanente e, quando diferente, endereço completo de residência fiscal, profissão e entidade patronal, cargos públicos ou políticos que exerça.

Para comprovação dos elementos identificativos devem ser apresentados os meios comprovativos adequados, sendo exigíveis, pelo menos, os seguintes:

- a) Para verificação da identidade: um documento válido com fotografia, do qual conste o nome completo, assinatura, a data de nascimento, a nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação, sem prejuízo da comprovação eletrónica prevista no artigo 25.º n.º 2 da LBCFT⁴, bem como o número de identificação fiscal, devendo ser apresentado comprovativo deste quando o mesmo não conste do documento de identificação;
 - b) Para comprovação da morada: um comprovativo de morada permanente, ou comprovativo de morada fiscal, se diversas;
 - c) Para verificação de profissão e entidade patronal: uma declaração da entidade patronal, ou outro documento idóneo.
- ii. No caso de **peças coletivas**:, denominação social, objeto, endereço da sede e morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável se for o caso, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade, número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não disponha de número de identificação fiscal português, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente, código CAE, código LEI, quando aplicável, país de constituição, identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão, identidade dos titulares de participações no capital social e ainda informação específica sobre os titulares de participações no capital e dos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%, e sobre beneficiários efetivos, nos termos do ponto seguinte.

Os meios comprovativos necessários no caso das peças coletivas são os seguintes:

- a) Código de acesso à certidão do registo comercial ou, no caso de não residentes em território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível e comprovativo do número de identificação fiscal equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- b) Print do SICAE quando o CAE não esteja visível na certidão permanente;
- c) Código RCBE ou similar, quando aplicável;
- d) Organograma com a identificação da estrutura de propriedade e controlo da pessoa coletiva, incluindo, se aplicável, até ao beneficiário efetivo;

⁴ A cópia ou digitalização do documento de identificação e conservação de tal cópia ou digitalização é permitida para efeitos de cumprimento da Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (art. 5.º, n.º 2, da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro).

- e) Comprovativo de morada dos principais locais de atividade, quando diversos da sede que consta da certidão permanente.

São ainda necessários meios comprovativos referentes aos elementos de identificação dos titulares de órgãos de administração e outros representantes, nomeadamente os solicitados para as pessoas singulares e ainda o documento que habilita tais pessoas a agir em representação da pessoa coletiva. Quanto aos titulares de participações no capital e dos direitos de voto de valor igual ou superior a 5% devem também ser apresentados o código da certidão permanente e o código RCBE, quando aplicável.

Quando se trate de uma “Pessoa dos E.U.A.” ou de um “Residente Fiscal noutra País da UE ou da OCDE” poderão ser exigidos meios comprovativos adicionais para efeitos do cumprimento das obrigações que decorrem para a Portugal Ventures no âmbito dos regimes jurídicos relativos à troca de informações entre autoridades fiscais.

5.2.2.2. Verificação da identidade de beneficiários efetivos

Quando o **Cliente** ou **Contraparte** for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que uma pessoa singular possa não estar a atuar por conta própria, deve a Portugal Ventures obter do cliente ou contraparte informação que permita conhecer a **identidade do beneficiário efetivo**.

Consideram-se beneficiários efetivos de organismo de investimento coletivo e das entidades societárias:

- a. a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização, ou de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma entidade societária;
- b. a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre a pessoa coletiva;
- c. a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita: a) não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos dos pontos anteriores; ou b) subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, deve considerar-se: i) propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização do cliente ou contraparte; ii) propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social ou de unidades de participação ou de titularização do cliente ou contraparte por entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou

das mesmas pessoas singulares; iii) demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio, ou sejam parte de operações com a Portugal Ventures, ou com esta realizem transações ocasionais **devem disponibilizar**, em tempo útil:

- i. informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal;
- ii. informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
- iii. dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes, e
- iv. os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pela Portugal Ventures da identificação do beneficiário efetivo do cliente ou contraparte, incluindo os referentes a estrutura de propriedade e controlo do cliente ou contraparte.

As pessoas singulares que não estejam a atuar por conta própria devem disponibilizar igualmente informação que permita aferir a identidade da pessoa singular por conta de quem, em última análise, é realizada a operação, transação ou estabelecida a relação de negócio.

Nota: nos termos do disposto no artigo 30.º da LBCFT, a Portugal Ventures fica **dispensada** de proceder à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas que sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneas com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade.

5.2.2.2.1. Comprovação da identidade dos beneficiários efetivos

A comprovação da identidade dos beneficiários efetivos deve, por regra, ser efetuada nos termos previstos no ponto 4.2.2.1. anterior, com a solicitação dos elementos identificativos e meios comprovativos correspondentes.

A Portugal Ventures pode, contudo, permitir que os elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos seus clientes sejam comprovados por **mera declaração escrita** destes, ou de quem legalmente os represente (o que poderá ser concretizado através do preenchimento do formulário de KYC), quando se verifique um risco baixo de BC/FT em função da **verificação cumulativa** de, pelo menos, os seguintes requisitos:

- a. O cliente ou contraparte tenha uma estrutura de controlo simples e transparente;
- b. O cliente ou contraparte e os seus beneficiários efetivos estejam estabelecidos, ou tenham domicílio em localizações geográficas referidas no n.º 3 do anexo II à Lei n.º 83/2017;

- c. As atividades económicas desenvolvidas pelo cliente ou contraparte e os montantes associados sejam consentâneos com a relação de negócio ou transação ocasional projetada;
- d. As informações disponibilizadas pelo cliente ou contraparte, designadamente em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 83/2017 não indiciarem a existência de incorreções ou inexatidões e sejam conformes à informação constante do Registo Central do Beneficiário Efetivo, quando a este o cliente se encontre sujeito.

A Portugal Ventures pode ainda aceitar a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos nos termos acima descritos quando o cliente ou contraparte se encontre sujeito a supervisão da CMVM, do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões ou autoridades de supervisão equivalentes de Estados-Membros da União Europeia.

5.2.2.2. Consulta do Portal RCBE

Para efeitos de identificação e comprovação dos beneficiários efetivos, para além dos deveres de identificação e diligência identificados *supra*, devem ser consultadas **as informações constantes do registo central do beneficiário efetivo** sempre que o cliente ou contraparte esteja obrigado a registar os seus beneficiários em território nacional nos termos da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, solicitando às pessoas coletivas o respetivo código RCBE e recolhendo prova das informações aí constantes, antes do estabelecimento da relação de negócio, execução da operação ou a realização da transação ocasional, e sempre que se verifiquem atualizações no âmbito do dever de identificação e diligência.

Nos termos da LBCFT, a Portugal Ventures poderá fazer depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, execução da operação ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo pelo cliente ou contraparte, quando devida, e deverá comunicar ao Instituto de Registos e Notariado, I.P., quaisquer desconformidades detetadas.

5.2.2.3. Pessoas Politicamente Expostas e outros titulares de cargos públicos ou políticos

No âmbito das relações de negócio, operações e transações ocasionais com **Cientes**, **Contrapartes** e os seus representantes ou beneficiários efetivos, devem ser identificadas as pessoas que possam ser classificadas como **pessoas politicamente expostas**⁵, **membros próximos da família**⁶ e **pessoas**

⁵ Pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos de natureza política ou pública/ funções públicas proeminentes de nível superior, de acordo com o elenco previsto na alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e constante do Anexo I aos presente Procedimentos BC/FT.

⁶ Cônjuge ou unido de facto, pais, filhos, irmãos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto da pessoa politicamente exposta, de acordo com a alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e constante do Anexo I aos presente Procedimentos BC/FT.

reconhecidas como estreitamente associadas⁷, bem como outros titulares de cargos públicos ou políticos⁸ de acordo com a Lei n.º 83/2017.

Esta identificação é realizada através da consulta da base de dados contratada pela Portugal Ventures para o efeito, devendo igualmente ser recolhida a declaração do **Cliente/ Contraparte** que se enquadra em algumas das categorias identificadas.

Quando o **Cliente**, a **Contraparte** ou os seus Representantes ou Beneficiários Efetivos sejam pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estreitamente associadas ou titulares de cargos públicos ou políticos, o gestor responsável pela operação em causa deve, quando identificado um risco acrescido de BC/FT, de acordo com o ponto 4.3.3 abaixo:

- Assegurar a **intervenção de um elemento da direção de topo, nomeadamente do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo, na análise e aprovação do processo do Cliente ou Contraparte;**
- Adoptar as medidas necessárias para comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos na operação em causa;
- Monitorizar em permanência e de forma reforçada a operação em causa (caso esta tenha um carácter duradouro), tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação nos termos descritos no ponto 4.4 *infra*.

5.2.2.4. Medidas Restritivas

A Portugal Ventures adota os meios e os **mecanismos necessários para assegurar o conhecimento e a imediata execução das medidas restritivas** adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

Neste contexto, serão realizados os seguintes procedimentos:

- (i) uma **consulta à base de dados** contratada pela Portugal Ventures, devendo o comprovativo desta consulta ser guardado no sistema interno de arquivo Navigator nos termos previstos pela disposição relativa ao dever de conservação, e colocado, em permanência, à disposição da CMVM;
- (ii) previsão de subscrição eletrónica de alertas que surjam relativamente a pessoas e entidades designadas com que a Portugal Ventures se relacione – a implementar;

Nos casos em que for detetado que os **Clientes**, as **Contrapartes** ou os seus Representantes e Beneficiários Efetivos foram objeto de uma medida restritiva:

⁷ Qualquer pessoa que seja comproprietária, ou conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com a pessoa politicamente exposta, conforme elenco da alínea dd) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e constante do Anexo I aos presente Procedimentos BC/FT.

⁸ Pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos elencados da alínea gg) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e constante do Anexo I aos presente Procedimentos BC/FT.

- O/a gestor/a responsável pela operação em causa assegura a **intervenção de um elemento da direção de topo, nomeadamente do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo, na análise e aprovação do processo do Cliente/ Contraparte** e toma as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos em tais operações;
- O/a **Responsável pelo Cumprimento Normativo** deve verificar o cumprimento de todas as obrigações relativas à execução das medidas restritivas;
- O/a **Responsável pelo Cumprimento Normativo** cumprirá, quando aplicável, os deveres de comunicação às autoridades nacionais competentes referidas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

A Portugal Ventures deve manter um **registo escrito** relativo ao cumprimento de todas as suas obrigações nesta matéria, nomeadamente dos fundamentos das decisões de não execução de medidas restritivas.

5.3. Dever de diligência

Em paralelo com o dever de identificação descrito no número anterior, o dever de diligência pressupõe a existência de procedimentos de vigilância constantes relativamente aos **Clientes** e **Contrapartes** enquanto durar a relação entre esses e a Portugal Ventures.

Os colaboradores da Portugal Ventures devem, em todas as relações de negócio ou operações, quer para novos **Clientes** ou **Contrapartes**, quer para os/as existentes, de modo regular:

- i. Solicitar as informações adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo de cada entidade;
- ii. Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio ou operação, a fim de assegurar que as transações que ocorram são consentâneas com o conhecimento que a Portugal Ventures tem das atividades e do perfil de risco do cliente ou contraparte;
- iii. Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio ou da operação.

5.3.1. Procedimentos de atualização

No exercício das diligências e deveres de atualização, será assegurada a atualização da informação pelo secretariado da Portugal Ventures durante o último trimestre de cada triénio, desde que tenham decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses desde a data da última informação disponível.

Sem prejuízo do referido, deve ser solicitada ao **Cliente** ou **Contraparte**, por quem seja responsável por executar o dever de identificação nos termos do ponto 5.2.2 *supra*, a atualização da informação e documentação:

- a) sempre que haja conhecimento ou suspeitas de qualquer alteração relevante quanto à parte, aos seus elementos identificativos, à sua estrutura de propriedade ou controlo, ou aos seus beneficiários efetivos ou representantes, quando aplicável;
- b) sempre que no âmbito da gestão de risco de BC/FT, dependendo da classificação de risco atribuída ao **Ciente** ou **Contraparte**, sejam definidos prazos mais reduzidos para os pedidos de atualização de informação e documentação.

5.3.2. Procedimentos complementares relativamente à relação de negócio/ operação executada

No âmbito de dever de diligência, relativamente a cada relação de negócio estabelecida, ou operação, a Portugal Ventures adotará procedimentos complementares e diligenciará no sentido de:

- i. Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio/operação;
- ii. Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio, operação ou na realização de uma transação ocasional.

Para comprovação das informações referidas, quando o perfil de risco do **Ciente/Contraparte** ou as características da operação sobre instrumentos financeiros o justifiquem, podem ser solicitados ou recolhidos meios comprovativos adicionais.

Classificação de Clientes/ Contrapartes, aplicação de medidas simplificadas e medidas reforçadas

Aquando da análise de risco concreto de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a Portugal Ventures classificará os seus **Clientes/Contrapartes**, de acordo com os níveis de risco seguintes e fazendo corresponder a cada um dos níveis de risco existentes a aplicação de medidas adequadas, de acordo com o seguinte:

Nível de Risco	Risco Baixo	1	Medidas a aplicar	Medidas simplificadas
	Risco Médio	2 e 3		Medidas de diligência normal
	Risco Elevado	4		Medidas reforçadas
	Risco Inaceitável	5		Não aceitação do Cliente

Classificação dos Clientes/Contrapartes em função do risco de BC/FT

A classificação dos **Clientes/Contrapartes** em função do nível de risco associado será realizada em função dos seguintes critérios ou fatores:

- (i) Natureza do cliente/contraparte: pessoa singular ou pessoa coletiva e respetiva estrutura de controlo (simples e transparente vs. complexa);
- (ii) Beneficiários efetivos: facilidade (ou não) na sua identificação e respetivos domicílios;

- (iii) Atividades profissionais ou atividades económicas desenvolvidas: características, respetiva complexidade (ou simplicidade), bem como volume de negócios associado, atendendo à finalidade da relação de negócio, transação ocasional ou operação;
- (iv) Zonas geográficas de residência/sede do cliente/contraparte, respetivos representantes ou beneficiários efetivos, ou de outros intervenientes na operação;
- (v) Modo de concretização das operações: montantes, regularidade, tipo de operações realizadas, em função do objetivo e fins subjacentes à operação/ relação de negócio;
- (vi) Outros fatores que devam ser atendidos face à especificidade de cada um dos clientes/contrapartes e operações/relações de negócio em análise, ou à própria gestão de risco interna da PV.

A classificação dos **Cientes/Contrapartes** será realizada através da ponderação global dos vários critérios/fatores em análise e de acordo com a **Política de Aceitação de Clientes** da Portugal Ventures, que é parte integrante do Regulamento Interno.

Medidas Simplificadas

A Portugal Ventures poderá simplificar as medidas adotadas no âmbito do dever de identificação e diligência quando seja identificado um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio (Risco Baixo), nas transações ocasionais ou nas operações que efetue.

A decisão de adoção de medidas simplificadas é da responsabilidade do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo após a classificação que resultar da matriz de risco aplicável a cada **Ciente/Contraparte**.

As **medidas simplificadas de diligência** que poderão ser aplicadas pela Portugal Ventures nas situações identificadas como de baixo risco não dispensam o acompanhamento das operações e/ou relações de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas, e passam pelas seguintes:

- A verificação da identificação do cliente e/ou contraparte e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio ou da operação;
- A possibilidade de redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência, sem prejuízo de os elementos deverem ser atualizados sempre que existam alterações nos elementos identificativos.

Nas relações com as Contrapartes, a Portugal Ventures fica **dispensada** de cumprir os deveres de identificação, de diligência, de comunicação, de abstenção, de recusa e de exame **quando** as Contrapartes sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia.

Medidas Reforçadas

A Portugal Ventures aplicará **medidas acrescidas de diligência** (“Medidas Reforçadas”) em relação aos clientes ou contrapartes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um **maior risco de branqueamento de capitais** (Risco Elevado).

A adoção de medidas reforçadas é da responsabilidade do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo após a classificação que resultar da matriz de risco aplicável a cada **Cliente/Contraparte**.

Quando os **Cientes/Contrapartes** fiquem sujeitos a **medidas reforçadas**, a Portugal Ventures deverá assegurar a aplicação das seguintes medidas identificadas que se revelem adequadas, a saber:

- **obtenção de informação adicional** sobre os clientes/contrapartes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- **realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;**
- **intervenção de níveis hierárquicos mais elevados** para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- **intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização** da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação;
- **redução dos intervalos temporais para atualização da informação** e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- **monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo** ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- **exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável** com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Nos casos em que o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional tenha lugar sem que o **Cliente/Contraparte** ou o seu representante estejam fisicamente presentes, a Portugal Ventures procederá ainda à comprovação dos documentos de acordo com o previsto nos artigos 25.º e 38.º da LBCFT.

Nos casos em que o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional envolva pessoas politicamente expostas, membros próximos da família ou outros titulares de cargos públicos, a Portugal Ventures, poderá ainda, se aplicável, e o risco o justificar:

- (i) adotar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral; e
- (ii) definir monitorizar em permanência e de forma reforçada as relações de negócio.

Todos os intervenientes nas relações de negócio estabelecidas ou operações a realizar devem informar o **Responsável pelo Cumprimento Normativo** das circunstâncias/ fatores ou características que estejam associadas a um Risco Elevado.

5.4. Dever de comunicação

A Portugal Ventures, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira** sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Para implementação do dever de comunicação determina-se:

- I. Que os colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o Responsável pelo Cumprimento Normativo da suspeita ou conhecimento de factos que indiciem a prática do crime de branqueamento;
- II. Que a Portugal Ventures deve manter um registo atualizado das informações dirigidas ao DCIAP e colocam-nas, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Comunicação sistemática de operações

A Portugal Ventures comunicará ainda, numa base sistemática, mensal, através do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo e após informação da Área Finance, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, pelos meios definidos na Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro, os seguintes tipos de operações:

- Transferência de fundos de valor igual ou superior a € 50.000,00, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou do intermediário, ou do beneficiário se encontre estabelecido numa das jurisdições/territórios identificados como de risco;
- Transferências de fundos de valor igual ou superior a € 50.000,00 que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sediada em jurisdições/territórios identificados como de risco, bem como operações sobre contas abertas junto de sucursal sediada em

jurisdições/territórios identificados como de risco, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;

- Pagamentos que envolvam o fornecimento de numerário ou operações baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a € 50.000,00;
- Transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a € 50.000,00 com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos em jurisdições/territórios identificados como de risco.

Até aprovação de lista de jurisdições/territórios identificados como de risco para estes efeitos pelo DCIAP e UIF, devem considerar-se “**jurisdições/territórios identificados como de risco**” os constantes da lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro (que eliminou Andorra como um dos territórios) – Lista dos Paraísos Fiscais⁹.

5.5. Dever de abstenção

A Portugal Ventures deve **abster-se de executar qualquer operação** sempre que saiba ou suspeite estar associada a **fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo**.

Havendo tal suspeita, a Portugal Ventures, através do/a Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **informar de imediato o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira** dos factos que fundamentam a referida suspeita e de que se absteve de executar a operação.

A operação em causa poderá ser executada:

- i. quando a Portugal Ventures não seja notificada de qualquer decisão no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação enviada; ou
- ii. quando a Portugal Ventures seja notificada, no prazo referido na alínea antecedente, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária.

A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for judicialmente confirmada no prazo de dois dias úteis a contar da sua prolação.

No caso de a Portugal Ventures considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de

⁹ Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146525/details/normal?l=1>.
Portugal Ventures/ dezembro de 2022

capitais ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a Portugal Ventures fornecer, de imediato, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira as informações respeitantes à operação.

Para implementação do dever de abstenção determina-se:

- a) Que os colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo da suspeita ou conhecimento de factos que aconselhem a proibição de executar operações de que haja suspeita estarem associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
- b) Que, após a comunicação referida no ponto anterior, o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo deve dar cumprimento ao dever de comunicação, nos termos descritos no ponto 4.4 dos presentes Procedimentos BC/FT.

5.6. Dever de recusa

A Portugal Ventures deve **recusar efetuar qualquer operação em conta bancária, iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional**, e deve **pôr termo às relações de negócio já estabelecidas**, se assim se justificar pela gravidade da situação, quando:

- a) Não forem facultados os elementos de identificação do **Cliente/Contraparte**, dos seus representantes ou beneficiários efetivos;
- b) Não for fornecida a informação prevista sobre a estrutura de propriedade e controlo do **Cliente/Contraparte**, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos.

Para implementação do dever de recusa determina-se:

- a) Que os colaboradores da Portugal Ventures devem informar por escrito o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo das situações acima identificadas;
- b) Que após a comunicação referida no ponto anterior, o/a Responsável pelo Cumprimento Normativo deve analisar as circunstâncias que as determinaram e, se suspeitar que a situação pode estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, deve efetuar as comunicações previstas no dever de comunicação e ponderar pôr termo à relação de negócio.

A Portugal Ventures deve atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou polícias competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação de uma relação de negócio já estabelecida é suscetível de prejudicar uma investigação, ou sempre que uma situação obrigue à restituição de ativos, para que nesses casos as autoridades competentes se pronunciem pelas diligências a adotar.

5.7. Dever de conservação

A Portugal Ventures deve conservar as cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas.

Devem ainda ser conservados, durante um período de **sete anos** a contar da data de execução das transações, os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória e dos registos das operações, de molde a permitir a reconstituição da operação, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

Os elementos referidos nas alíneas anteriores deverão ser arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela Unidade de Informação Financeira e pelas autoridades judiciárias, policiais, setoriais, ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.8. Dever de exame

Os responsáveis pelas Áreas de Negócio e Áreas de Suporte da Portugal Ventures devem **analisar com especial cuidado e atenção**, de acordo com a sua experiência profissional, **qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo ou que provenham de atividades criminosas**, para o que relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores:

- i. A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- ii. A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- iii. O montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- iv. Os meios de pagamento utilizados;
- v. A natureza, a atividade, o padrão operativo a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- vi. O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, os responsáveis da Portugal Ventures *supra* referidos **decidam não proceder à comunicação** prevista na secção 5.4 *supra*, fazem constar de documento ou registo:

- i. Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;

- ii. A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciais e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Os resultados da análise referida nas alíneas anteriores devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período previsto no dever de conservação, ficando ao dispor dos auditores e das entidades de supervisão e fiscalização.

Para os efeitos previstos neste ponto, a aferição do grau de suspeição evidenciado por uma conduta, atividade ou operação não pressupõe necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

5.9. Dever de colaboração

A Portugal Ventures, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, deve **prestar prontamente a colaboração requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira**, bem como pelas demais **autoridades judiciais e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira**, garantindo o acesso direto às informações e apresentando os documentos ou registos solicitados.

5.10. Dever de não divulgação

A Portugal Ventures, através dos membros dos seus órgãos sociais, dos seus colaboradores, dos mandatários e de outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, **não pode revelar ao Cliente/Contraparte ou a terceiros que estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas às autoridades competentes ou quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações.**

Este dever não impede a divulgação da informação a entidades do mesmo grupo empresarial, nos termos previstos na lei, desde que, nessas entidades, sejam aplicadas, de forma eficaz e em permanência, as políticas e os procedimentos e controlos de prevenção de BC/FT, bem como as obrigações de partilha de informação entre as entidades que integrem o grupo, conforme previsto na LBCFT.

Nos termos do artigo 157.º da LBCFT, **constitui crime** a divulgação ilegítima, aos clientes, contrapartes ou a terceiros, de comunicações, informações ou análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades competentes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 54.º da referida lei e nas correspondentes disposições regulamentares.

5.11. Dever de formação

A Portugal Ventures adota as medidas necessárias para que os membros dos órgãos sociais e os colaboradores tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor através da realização de **ações de formação** destinadas à atividade, que os habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições da lei e das normas regulamentares que a concretizam.

A política de formação no âmbito da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo deverá ser orientada de forma plurianual, prevendo a formação: a) de novos colaboradores relevantes e b) dos colaboradores relevantes com periodicidade não inferior a 3 anos ou outra que seja definida pelo órgão de Administração, sem prejuízo das ações de formação que sejam necessárias entre esse período para atualização de conhecimentos quando existam alterações legislativas relevantes.

6. Proteção de dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos pela Portugal Ventures, para cumprimento dos seus deveres e obrigações, no âmbito das medidas de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, dispostos pela LBCFT, serão tratados com confidencialidade e para esta estrita finalidade.

Sem prejuízo da finalidade para que foram recolhidos, a Portugal Ventures tratará os dados pessoais de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei que assegura na ordem jurídica nacional a execução do Regulamento) e demais legislação conexa, adotando as medidas de segurança necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados.

No âmbito do cumprimento das obrigações preventivas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a Portugal Ventures é considerada entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo transmiti-los, nos termos da lei, se solicitado, ao DCIAP, à Unidade de Informação Financeira, à Autoridade Tributária e Aduaneira e às demais autoridades judiciárias, policiais e setoriais, ou outras expressamente previstas na lei.

Os dados recolhidos serão conservados pela Portugal Ventures por um período de 7 (sete) anos, salvo se entretanto for aplicável outro prazo legal de caducidade, a contar a partir do momento em que ocorra a identificação do cliente ou o término da relação de negócio.

7. Deveres de reporte

A Portugal Ventures elabora e remete anualmente à CMVM a informação prevista no anexo I ao Regulamento n.º 2/2020, que diz respeito ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção de BC/FT, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

8. Regime sancionatório

Além das condutas descritas no capítulo 3. quanto à prática do crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A do CP, ressalva-se que a inobservância dos deveres previstos na LBCFT poderá consubstanciar a prática de ilícito contraordenacional, punível com coima até €2.500.000,00 [e a imposição de sanções acessórias, tais como a interdição temporária da atividade a que a contraordenação respeita].

Qualquer responsabilidade que possa ser atribuída à Portugal Ventures no âmbito do incumprimento das obrigações que decorrem da LBCFT não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

A título exemplificativo, constituem contraordenações especialmente graves, puníveis com coima entre € 12.500,00 e € 2.500.000,00:

- (i) O incumprimento dos procedimentos de identificação e de diligência e o incumprimento dos deveres sobre o conhecimento, a aferição da qualidade e a identificação dos beneficiários efetivos e a compreensão da respetiva estrutura de propriedade e controlo;
- (ii) O incumprimento dos procedimentos de atualização;
- (iii) O incumprimento dos deveres de abstenção e de recusa;
- (iv) O incumprimento do dever de examinar com especial cuidado e atenção qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de financiamento do terrorismo ou de outras atividades criminosas, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento;
- (v) A não elaboração de documentos ou registos escritos que fundamentem as decisões ou comprovem o cumprimento dos deveres previstos na LBCFT e a sua não conservação pelos prazos previstos;
- (vi) A prática de atos de que possa resultar o envolvimento da Portugal Ventures em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como a não adoção de todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento;
- (vii) A atuação sem a necessária prudência junto dos clientes/contrapartes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, ou a realização de quaisquer diligências que possam suscitar a

suspeição de que estão em curso procedimentos de averiguação relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo;

A divulgação ilegítima, a clientes, contrapartes ou a terceiros, das informações, das comunicações, das análises internas ou de quaisquer outros elementos no âmbito da prevenção do BC/FT, no caso das pessoas singulares, é punível, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais.

As violações das obrigações referidas nos presentes Procedimentos BC/FT podem ainda expor os colaboradores da Portugal Ventures a sanções disciplinares.

É passível de ser punido enquanto cúmplice da prática do crime de branqueamento de capitais aquele que, a título doloso e por qualquer forma, preste auxílio material ou moral à prática por outrem de um dos atos descritos no âmbito da definição do crime de branqueamento de capitais, nomeadamente através do apoio intencional ao encobrimento de bens provenientes de atividades criminosas e/ ou do produto de crimes.

9. Entrada em Vigor

A presente Política e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas restritivas entra em vigor em 7 de dezembro de 2022.

Anexo I – Definições

A. Definição de Beneficiário Efetivo (BE) nos termos da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação

1. Para efeitos da presente Política e conforme dispõe o artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação, considera-se **Beneficiário Efetivo** de organismos de investimento coletivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:
 - a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância:
 - i. detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circulação nesse organismo de investimento coletivo;
 - ii. detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital dessa entidade;
 - b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento coletivo ou sobre essa entidade;
 - c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i. Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos dos pontos anteriores; ou
 - ii. Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.
2. Para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária ou um organismo de investimento coletivo, as entidades obrigadas:
 - a) Consideram como indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;
 - b) Consideram como indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente por:
 - i. Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
 - ii. Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
 - c) Verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.
3. Consideram-se beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (*trusts*), Fundações e centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica, similares a *trust*:
 - a) O fundador (*settlor*) ou fundadores (*settlers*);
 - b) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
 - c) O curador ou os curadores, se aplicável;
 - d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua atividade;
 - e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

4. No caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (*trusts*), consideram-se beneficiários efetivos a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas no número anterior.

B. Definição de Pessoa Politicamente Exposta (PPE), bem como de Membros próximos da família, Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e Titulares de outros cargos políticos ou públicos, nos termos da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação

a) Pessoa Politicamente Exposta (PPE), nos termos da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua atual redação, são as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- ii) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- iii) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
- iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes -Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

b) Membros próximos da família, nos termos da alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º, são:

- i) O cônjuge ou unido de facto de pessoa politicamente exposta;
- ii) Os parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, da pessoa politicamente exposta, nomeadamente pais, filhos, sogros ou genros/noras, e ainda os irmãos e respetivos cônjuges;
- iii) Os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta referidos na subalínea anterior, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
- iv) As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.

c) Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, nos termos da alínea dd) do n.º 1 do artigo 2.º, são:

- i) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

- ii) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- iii) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

d) Titulares de outros cargos políticos ou públicos, nos termos da alínea gg) do n.º 1 do artigo 2.º, são as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- i) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- ii) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- iii) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- iv) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- v) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- vi) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam;
- vii) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;
- viii) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos;
- ix) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.